



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 410/2007**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 21/06/2007**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1986/2004**                      **AI: 1/200404655**  
**RECORRENTE: CEJUL e EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A.**  
**RECORRIDO: AMBOS**  
**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA:** ICMS- Substituição Tributária - OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através do confronto entre as informações prestadas por operadoras de cartão de crédito e as fitas detalhe. AI PARCIAL PROCEDENTE, por fundamentação diversa, qual seja a da redação originária do art.126 da Lei 12.670/96. Defesa Tempestiva. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

**RELATÓRIO:**

A autuação levada a efeito contra a empresa acima identificada atribuiu-lhe a prática de omissão de saídas de mercadorias, no montante de R\$ 195.754,98, no exercício de 2003.

De acordo com as informações prestadas pelo autuante nos autos, as vendas sem notas fiscais ocorreram por ocasião das vendas realizadas por meio de cartões de crédito.

Tempestivamente a autuada ingressa com defesa, alegando em seu proveito que o fiscal não realizou diligência na qual constatasse a existência em depósito ou em trânsito de mercadoria desacompanhada de Doc. Fiscal, e que a mesma não realiza vendas sem emitir o respectivo cupom fiscal e anexa provas do movimento do dia 23/12/03.

A julgadora singular exclui os valores constantes dos cupons acostados e julga PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, reduzindo a base de cálculo em R\$ 183,49.

A consultoria tributária baixa o processo em diligência e solicita uma perícia, intimando a empresa a apresentar os cupons fiscais ou a fita detalhe alusiva aos cupons fiscais objeto da autuação. Após a perícia a Consultoria opina pela manutenção da decisão de 1ª instância, mas desta vez reduzindo a base de cálculo para R\$ 151.674,67, cujo parecer é referendado pela Douta PGE.

É O RELATÓRIO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR :**

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada omitiu saídas de mercadorias, detectada através do confronto entre as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e os registros nos cupons fiscais da empresa, no montante de R\$ 195.571,49, no exercício de 2003.

Ao caso em tela é importante dizer que segundo o catalogado no art.1º do dec. 26.425/01, o contribuinte usuário de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), sediada neste Estado, em substituição à exigência prevista na cláusula quarta do convênio ECF N° 01, de 18/02/98, poderá optar, em caráter irrevogável, por autorizar a administradora de cartão de crédito ou débito, a fornecer à SEFAZ, o faturamento do seu estabelecimento.

Com base nestes arquivos eletrônicos contendo as informações relativas a operações de crédito e/ou débito, com ou sem transferência eletrônica de fundos (TEF) enviadas à SEFAZ pelas administradoras de cartão de crédito ou débito, o agente fiscal realizou as comparações com as operações lançadas na fita detalhe emitida pela ECF, verificando omissão de vendas.

No presente caso foi solicitado uma perícia, tendo sido emitido laudo pericial, retificando a base de cálculo da omissão de vendas para R\$ 151.674,67. A empresa por ocasião da contestação do laudo aduz que apresentou documentação não apresentada anteriormente e requer uma nova perícia.

Vale salientar que os cupons fiscais apresentados pela recorrente com a manifestação do laudo pericial, uns tiveram seu pagamento em dinheiro e os pagamentos feitos por cartão já foram levados em conta, por ocasião da perícia, tornando-se desta forma, desnecessário repetir o trabalho pericial.

Assim sendo, resta claro que o contribuinte realmente vendeu mercadorias sem o competente documento fiscal e entendemos existir provas da materialidade da acusação fiscal, mas também não podemos deixar de observar que trata-se de mercadoria sujeita a substituição tributária e o período da infrigência é o exercício de 2003. Invocamos pois o art.126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, com fulcro no art.106, II,"c" do CTN.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Assim, voto para que se conheça dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento para decidir pela parcial procedência da ação fiscal, de acordo com o parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

**É COMO VOTO.**

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Empreendimentos Pague Menos S/A e recorrido ambos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, no entanto sob fundamento diverso, qual seja o da redação originária do art. 126 da lei 12.670/96 – 30UFIRCE's, no termo do voto proferido pela conselheira relatora e de acordo com o parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. O representante legal da recorrente, Dr. Adriano Pinto, não compareceu á sessão apesar de regularmente convocado para apresentação de sustentação oral do recurso voluntário, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 21 de Agosto de 2007.

  
**ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**  
Presidente da 2ª Câmara




**CONSELHEIRO (A) S:**

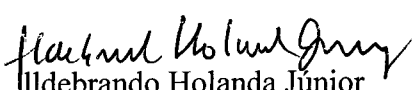
  
Francisca Marta de Souza

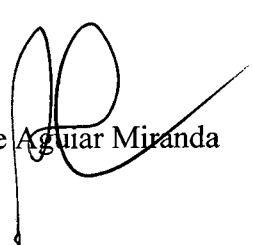
  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
Conselheira-Relator

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

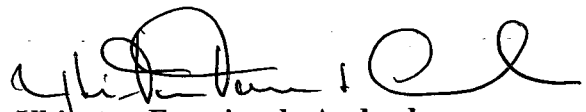
  
Vanessa Albuquerque Valente

  
p) José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Junior

  
Regineusa de Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

  
**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**